



Acórdão nº

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com Pedido de Liminar.

Paciente: Francidelton Nilo Lima.

Impetrante: Glawton de Gouveia Santos (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.

Processo nº: 0011403-43.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 303 E 306 DO CTB – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO E REDUÇÃO DO VALOR DE FIANÇA ARBITRADO PELO JUÍZO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL PREJUDICADO POR AINDA NÃO HAVER AÇÃO PENAL EM CURSO – VALOR DA FIANÇA QUE ENCONTRA REFLEXO NO CASO FÁTICO – NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE NA PRESENTE VIA ESTREITA – ORDEM CONHECIDA, PREJUDICADA QUANTO AO PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL E DENEGADA QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA – UNANIMIDADE.

1. Postula o impetrante na presente ordem, em favor do paciente, o trancamento do processo criminal e a redução do valor da fiança arbitrado pelo Juízo para concessão de liberdade provisória.
2. Pedido de trancamento do processo criminal prejudicado, ante a constatação pelo envio das informações da autoridade coatora de que ainda não há ação penal em curso.
3. Não comprovação do impetrante de que o valor arbitrado pelo Juízo a título de fiança se revela desproporcional com a situação financeira do paciente. O que se vê, nos termos do art. 326 do CPP, é que o valor de 05 (cinco) salários mínimos encontra reflexo com a natureza do crime supostamente praticado, e, conforme já dito, não há comprovação nos autos de que o paciente não possa suportar tal montante, o que enseja a denegação da ordem neste ponto.

ORDEM CONHECIDA, PREJUDICADA QUANTO AO PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL E DENEGADA QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS, JUGAR PREJUDICADO o pedido de TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL e em DENEGÁ-LA no tocante ao pleito de REDUÇÃO DA FIANÇA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com Pedido de Liminar.

Paciente: Francidelton Nilo Lima.

Impetrante: Glawton de Gouveia Santos (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.



Processo nº: 0011403-43.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

GLAWTON DE GOUVEIA SANTOS impetrou a presente ordem de HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR, em favor de FRANCIDELTON NILO LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Criminal da Comarca de Paragominas/PA.

Narra o impetrante que no dia 18/09/2016, o paciente teria se envolvido em um acidente de trânsito em um dos cruzamentos da cidade de Paragominas/PA, conforme o inquérito policial apresentado pelo Delegado da Cidade. Sendo feito no local do acidente a perícia pela polícia de trânsito, tendo a mesma devolvido o veículo a família do ora paciente. Em decorrência do acidente, uma vítima veio a óbito e o paciente foi conduzido para DEPOL da cidade de Paragominas/PA.

Narra, ainda, que a situação se agravou porque a escrivã de polícia pressionou o paciente a dar depoimento que o mesmo tinha ingerido bebida alcoólica, e a verdade dos fatos é que ele não ingeriu bebida alguma a não ser água durante o dia todo. O mesmo não assinou tal depoimento na delegacia, pois não iria assumir um ato que não cometeu.

Aduz que é certo que houve um acidente de trânsito em que o paciente não teve atenção em observar o semáforo fechado, pois estava olhando o movimento do circo em frente ao semáforo, quando escutou a colisão da moto em seu carro. Ligou imediatamente para o samu e prestou o devido socorro e não evadiu-se do local, conduta esta que merece crédito, pois demonstrou estar sóbrio. Foi feita perícia no local onde a própria polícia de trânsito pediu para o mesmo arrumar o guincho e levar o carro para a oficina ou residência, pois não tinha nenhuma implicação visível do condutor, por isso o mesmo não foi solicitado em fazer o bafômetro e nem em fazer exame de sangue, pois estava a todo instante consciente e preocupado com a situação, onde logo chegou uns policiais militares e o conduziram à Delegacia.

Narra que houve audiência de custódia no dia 20/09/2016, onde o promotor pediu pela manutenção da prisão e o Juízo decidiu diminuir a fiança de 50 salários mínimos para 20 salários mínimos.

Indaga como poderá pagar se o paciente trabalha como tatuador, e é de baixa renda, pois o mesmo mais sua esposa e filha são beneficiados pelo bolsa família, e também usa os serviços do SUS.

Alega inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do paciente e o resultado supostamente alcançado e ausência de justa causa para a ação penal.

Requer a concessão de liminar para que seja posto em liberdade o paciente por meio de alvará de soltura, sendo trancado o processo criminal, com fundamento no art. 648, I, do CPP. Subsidiariamente, requer a diminuição da fiança de 20 salários mínimos para 01 salário mínimo. Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, contudo, em virtude de seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim, relatar o feito. A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA, informou que:

- a) O paciente foi preso em flagrante em 19/09/2016, pelo cometimento dos tipos penais previstos nos arts. 303 e 306 do CTB;
- b) O Juízo plantonista concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança fixada em 50 (cinquenta) salários mínimos e demais medidas cautelares diversas da prisão;



c) O paciente requereu, em 20/09/2016, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, e a redução desta para 01 (um) salário mínimo. Instado a se manifestar, o RMPE manifestou favorável ao pedido, requerendo, contudo, a redução do valor da fiança para 10 (dez) salários mínimos;

d) O Juízo manteve parcialmente os termos da decisão que homologou o flagrante, reduzindo para 05 (cinco) salários mínimos o valor da fiança arbitrada;

e) Na data de 21/09/2016, fora impetrado o presente habeas corpus com pedido de liminar contra a manutenção da prisão do paciente e visando, ainda, ao trancamento da ação penal;

f) Os autos principais se tratam de prisão em flagrante, não havendo ação penal em curso e tampouco inquérito policial para que haja o seu trancamento;

g) Frisa-se que durante a audiência de custódia, o paciente fora beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: 1) arbitramento de fiança, 2) a suspensão para conduzir veículo automotor, 3) comparecer mensalmente à Secretaria do Juízo para assinar o livro de comparecimento, além de informar suas atividades, e 4) não mudar de residência sem prévia autorização e não se ausentar por mais de uma semana da sua residência sem que comunique à autoridade judicial competente o local onde poderá ser encontrado.

A fiança, inicialmente arbitrada em 50 (cinquenta) salários mínimos, fora reduzida para 05 (cinco) salários mínimos na data de 28/09/2016, não sendo, até a data do envio das informações devidamente recolhida;

h) Assim, o paciente já foi beneficiado com a liberdade provisória, não sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva, estando o paciente preso somente por não ter recolhido a fiança arbitrada e já reduzida.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, para que seja posto em liberdade este último por meio de alvará de soltura, sendo trancado o processo criminal, com fundamento no art. 648, I, do CPP. Subsidiariamente, requer a diminuição da fiança de 20 salários mínimos para 01 salário mínimo.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro constrangimento ilegal que possa ensejar a concessão da presente ordem.

Com efeito, pugna o impetrante pelo trancamento do processo criminal, com fundamento no art. 648, I, do CPP, contudo, conforme explicitado pela autoridade coatora em suas informações, ainda não há ação penal em curso, tendo em vista que as provas estão sendo constituídas na fase pré-processual, e ainda não foi concluído o inquérito policial.

Deste modo, tal pleito encontra-se prejudicado, dada a prematuridade em que se encontra o feito.

Pugna, ainda, o impetrante, a redução do valor da fiança arbitrada de 20 (vinte) salários mínimos para 01 (um) salário mínimo.

Segundo a autoridade coatora, o valor inicial de 50 (cinquenta) salários mínimos inicialmente arbitrados pelo Juízo plantonista já foi reduzido em 28/09/2016 para 05 (cinco) salários mínimos, perfazendo um total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), estando a sua liberdade provisória condicionada ao pagamento de tal valor.

É sabido que a Lei nº 12.403/2011 trouxe profundas alterações no sistema processual penal, no que tange à prisão e à liberdade provisória. No caso da fiança, segundo a dicção da nova lei, esta poderá ser aumentada até 1.000 (mil vezes), devendo ser levado em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do agente, as circunstâncias indicativas de



sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final do julgamento, conforme preleciono o art. 326 do CPP.

No presente caso, entendo que não há a possibilidade de afastamento da majoração da fiança, tendo em vista que a mesma se encontra de acordo com o previsto na legislação, pois, a redução da fiança para 05 (cinco) salários mínimos se justifica diante, não apenas da natureza dos delitos supostamente praticados, mas também pela ausência de documentos que comprovem a impossibilidade financeira do paciente em arcar com o novo valor arbitrado.

Na presente ordem, em que pese as alegações do impetrante, o mesmo não juntou documentos hábeis que demonstrassem a hipossuficiência e impossibilidade do paciente em arcar com tal valor, e, tendo em vista que a presente ação constitucional não demanda dilação probatória, tais meios comprobatórios deveriam vir acompanhados da referida argumentação, de modo a demonstrar a desproporcionalidade do valor para com a situação financeira do paciente.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. FALTA DE PROVA DO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO EFETUADO. RECORRENTE SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há nos autos documentos que comprovem a realidade financeira do Paciente, de modo a permitir a análise da alegada desproporcionalidade da fiança, ante a hipossuficiência do réu. E, como se sabe, é ônus da Defesa a correta instrução dos autos do remédio constitucional do habeas corpus. Ademais, a análise quanto às possibilidades econômicas do Paciente, para possível redução do valor fixado para prestação de fiança, demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do writ. 2. De todo modo, o Recorrente pagou a fiança e foi solto, motivo pelo qual não mais há ofensa à sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela, o que afasta o cabimento do remédio constitucional. Precedentes. 3. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 32364 RS 2012/0060559-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, CONHEÇO a presente ordem e JULGO PREJUDICADO o pedido de trancamento do processo e a DENEGO no tocante ao pleito de redução da fiança arbitrada.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator